dêste empréstimo, procederá à emissão de duas séries de 200:000 obrigações do valor nominal de 5008 cada uma, em títulos ao portador de uma e dez obrigações. As duas séries serão designadas: Série A-1930 e Série B-1931.

§ 1.º Estes títulos vencerão o juro anual de 6 ½ por cento, pagavel em trimestres, em 1 de Março, 1 de Junho, 1 de Setembro e 1 de Dezembro de cada ano, e serão amortizados, por sorteio ao par, nas mesmas épocas dos pagamentos dos juros.

§ 2.º O primeiro juro vencer-se há em 1 de Setembro de 1930, devendo a primeira amortização efectuar-se em

1 de Setembro de 1936.

Art. 5.º São extensivos aos títulos do empréstimo a que se refere o artigo 1.º os privilégios consignados nas alíneas c), d) e e) do § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:090, de 14 de Março de 1930.

Art. 6.º Será inscrita no Orçamento Geral do Estado a partir do ano económico de 1930-1931 a importância necessária para o pagamento dos encargos das séries

emitidas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Maio de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira - Antônio Lopes Mateus - Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — Jodo Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimardes — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:385

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar por em execução o regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1930. — António Óscar de Fragoso Carmona-João Namorado de Aguiar.

Regulamento do Arquivo Geral do Ministério da Guerra CAPÍTULO I

Fins do Arquivo

Artigo 1.º O Arquivo Geral do Ministério da Guerra, dividido em duas secções, é destinado à guarda e conservação do todos os diplomas, livros e processos vindos da Repartição do Gabinete, das Direcções Gerais e da Repartição Geral do Ministério da Guerra, das Direcções das armas, dos quartéis generais e comandos militares, das unidades e estabelecimentos militares.

Constituição do Arquivo

Art. 2.º À 1.ª secção do Arquivo Geral serão destinados todos os documentos que não sejam de carácter administrativo, sendo estes destinados à 2.2 secção.

§ único. A 1.ª secção do Arquivo poderá ser dividida

em sub-secções para facilidade do funcionamento.

Art. 3.º O Arquivo Geral será constituído:

1.º Por todos os documentos a que se refere o artigo 1.º é cuja conservação nos seus respectivos arquivos

tenha sido julgada dispensável;

2.º Por todos os registos e processos vindos das repartições do Ministério da Guerra, comandos, governos, unidades e estabelecimentos militares actualmente extintos e dos que venham a sê-lo.

Exceptuam-se:

a) Os documentos sem importância que, nos termos da parte final do artigo 7.º da parte IV do regulamento geral do serviço do exército, devem ser inutilizados no fim de cada ano;

b) As circúlares do Ministério da Guerra, de execução permanente, já transcritas na 1.ª série das Ordens do

Exército;

c) Os documentos, registos e processos de natureza histórica e como tais sejam classificados pela comissão a que se refere o artigo 17.º do regulamento do Arquivo Histórico, os quais depois para ali deverão ser remetidos pelo Arquivo Geral;

d) Todos os registos, processos e documentos que, pela natureza do assunto de que tratarem, devem ser conservados nas Direcções Gerais, etc., de que trata o ar-

e) Todos os documentos julgados inúteis por uma comissão para êsse fim nomeada pelo Ministério da Guerra.

Art. 4.º Todos os documentos existentes de que trata o n.º 1.º do artigo 2.º darão entrada no Arquivo Geral até o dia 1 de Março de cada ano.

Art. 5.º Os comandos, governos, unidades e estabelecimentos militares de que trata a parte final do n.º 2.º do artigo 3.º farão depositar no Arquivo Geral todos os registos e processos a seu cargo até oito dias depois de ultimados os trabalhos pela respectiva comissão ou entidade liquidatária.

§ único. Na entrega dos diversos registos e processos

observar-se há o seguinte:

I. Todos os documentos, devidamente acondicionados, serão enviados ao Arquivo, tendo exteriormente uma etiqueta, onde bem nitidamente seja indicado: a estação expedidora, a natureza dos documentos e a data a que estes respeitarem.

II. Quando várias caixas, pastas ou maços contiverem documentos de idêntica natureza, serão numerados seguidamente e por ordem cronológica, repetindo-se o número no índice respectivo; os livros idênticos serão

também numerados seguidamente.

III. Os arquivistas das diferentes secretarias e repartições militares terão permanentemente organizados indices em duplicado junto de cada caixa, pasta ou maço, incluindo nestes os dos processos individuais. Um desses índices acompanhará os documentos quando remetidos ao Arquivo, ficando outro depositado na repartição ou secretaria.

Os livros que não contiverem têrmo de abertura e encerramento terão igualmente um índice em duplicado para efeito referido.

IV. Os livros enviados para o Arquivo, e bem assim as caixas, pastas e maços com documentos, serão sempre acompanhados de uma relação em duplicado que mencionará o seu número, natureza da escrituração a que dizem respeito e o ano ou anos correspondentes.

Depois da conferência no Arquivo, o duplicado da relação será devolvido, contendo o recibo da entrega dos

livros ou documentos.

V. O chefe do Arquivo Geral reclamará directamente da estação expedidora o exacto cumprimento das disposições dos números anteriores, quando verifique que elas deixaram de ser observadas, dando conhecimento deste facto à estação superior.

Distribuïção do Arquivo

Art. 6.º O Arquivo Geral tem duas secções, sendo uma delas destinada a receber todos os documentos de carácter administrativo e a outra a recolher todos os restantes documentos.

Art. 7.º A distribuição e arrumação dos diferentes documentos em cada uma das secções do Arquivo Geral será feita de maneira mais conveniente, por assuntos,

de modo a facilitar a sua procurá.

Art. 8.º Em cada secção os processos e registos serão reunidos, quanto possível, na mesma casa ou casas contíguas, havendo nestas os convenientes letreiros ou dísticos com indicação da repartição a que correspondem ou assunto de que tratam.

Livros, verbetes, indices, catálogos, etc.

Art. 9.º Em cada secção os processos e registos de idêntica natureza serão arrumados por ordem cronológica de entrada, numerados seguidamente e constituindo maços, com os respectivos índices, e estes guardados convenientemente em caixas, tendo na lombada rótulos com os números dos maços, designação da sub-secção e espécie de documentos que contêm, estante e prateleira a que correspondem.

Art. 10.º Em cada secção organizar-se há:

a) Uma relação geral dos maços ou caixas e livros que constituem o respectivo Arquivo, com designação da natureza da documentação que aquelas contêm; número de maços, caixas e livros referentes a cada assunto e indicação da casa, estante e prateleira onde se encon-

b) Catálogos especiais (por cada sub-secção), que indicarão a qualidade e quantidade de documentos ou maços relativos a cada assunto e a sua arrumação no Ar-

Art. 11.º Haverá no Arquivo o número necessário de verbetes (devidamente escriturados e acondicionados) correspondentes aos processos individuais dos oficiais falecidos, demitidos, desertores e separados do serviço, com a indicação do maço, estante e prateleira onde tais processos se encontram.

Art. 12.º No gabinete do chefe do Arquivo Geral

guardar-se há:

a) Toda a correspondência do Arquivo de carácter confidencial;

b) As fôlhas de informação dos oficiais; c) A colecção de Ordens do Exército;

d) O sêlo em branco do Arquivo.

§ único. O selo em branco só poderá ser usado pelo chefe do Arquivo, ou pelo oficial que o substitua.

Art. 13.º Haverá no Arquivo um livro para registo de todos os documentos, maços ou livros remetidos às estações requisitantes (por ordem ou autorização superior), no qual deve ficar consignada a natureza dêles, data da remessa, entidade ou repartição que os requisitou, etc.; mencionando ainda (quando restituída a documentação) a data da devolução.

Art. 14.º Todas as cópias ou traslados de documentos

ou livros existentes no Arquivo Geral serão tirados pelos amanuenses, quando não sejam de carácter confidencial, conterão o «está conforme» do adjunto co Arquivo ou do chefe de secção e o «visto» do chefe do Arquivo, e serão autenticadas com o respectivo selo em branco. Quando se trate de assuntos confidenciais, serão as cópias tiradas por um oficial.

CAPÍTULO II

Pessoal do Arquivo Geral

Art. 15.º O quadro do pessoal permanente do Arquivo Geral é constituído por:

- 1 chefe, major ou capitão do secretariado militar; 1 adjunto do Arquivo Geral, subalterno do secretariado militar;
- 2 chefes de secção, capitães do secretariado militar;
- 6 amanuenses, sargentos do secretariado militar; 1 primeiro e 2 segundos contínuos, do quadro do pessoal menor do Ministério da Guerra;
- 3 serventes, soldados do efectivo, destinados aos serviços dos estabelecimentos militares.

§ único. Os serventes devem ter bom comportamento e convirá que saibam ler e escrever.

Art. 16.º O chefe do Arquivo Geral será nomeado pelo

Ministério da Guerra.

O adjunto e os chefes de secção serão propostos pelo chefe do Arquivo Geral.

Os amanuenses serão mandados nomear pela respectiva repartição do Ministério da Guerra.

Deveres do pessoal

Art. 17.º O chefe do Arquivo Geral, além dos deveres gerais impostos pelos regulamentos, superintende em todos os serviços a cargo do pessoal sob as suas ordens, e compete-lhe:

a) Elaborar as instruções necessárias para o serviço

interno do Arquivo Geral;

b) Fiscalizar e dirigir todos os serviços do Arquivo na conformidade dos preceitos gerais contidos neste regu-

c) Formular propostas para o preenchimento das vagas

de adjunto e de chefe de secção;

- d) Corresponder-se directamente com as unidades, estabélecimentos militares, Direcções Gerais e Repartições do Ministério da Guerra.
 - e) Requisitar os amanuenses, contínuos e serventes;

f) Submeter à apreciação superior quaisquer propostas referentes a melhoramentos a introduzir, quer na

instalação, quer nos serviços do Arquivo;

g) Satisfazer a todas as requisições, devidamente autorizadas, sobre cópias ou traslados, processos, registos ou documentos, lançando o «visto» em todas essas cópias, rubricando as e autenticando as com o selo em branco do Arquivo;

h) Vigiar pela boa conservação, arrumação e boa or-

dem em toda a documentação do Arquivo Geral;

i) Propor a substituição de qualquer indivíduo do quadro permanente do Arquivo, logo que julgue conveniente essa substituição para o serviço ou para a disciplina;

j) Distribuir o pessoal pelas secções conforme as ne-

cessidades do serviço;

k) Abrir a correspondência confidencial.

Art. 18.º Compete ao adjunto do Arquivo Geral:

a) Abrir toda a correspondência destinada ao Arquivo (excepto a confidencial), manda la registar e distribui-la pelas secções; b) Auxiliar o chefe do Arquivo Geral em todos os ser-

viços que este lhe determinar;

c) Ter a seu cargo o arquivo do Arquivo Geral.

Art. 19.º Compete aos chefes de secção:

a) Executar os serviços de classificação e dirigir os de arrumação, dos documentos, livros, etc., sob a superintendência do chefe do Arquivo Geral;

b) Ter sempre escriturados em dia os índices e catálogos dos maços, caixas, etc., do arquivo da respectiva

secção;

c) Redigir a correspondência que lhes seja ordenada pelo chefe do Arquivo;
d) Desempenhar as funções de vogal, tesoureiro ou

de secretário do conselho eventual;

e) Mandar tirar as cópias que lhes forem ordenadas. conterindo-as e assinando o «está conforme»;

f) Ter à sua guarda o arquivo da secção, sendo responsável pela sua conservação;

g) Proceder à verificação dos documentos entrados:

h) Distribuir pelos amanuenses os serviços da secção,

regulando-os e fiscalizando-os;

i) Verificar, pela relação a que se refere o n.º 4.º do único do artigo 5.º do regulamento, a existência dos documentos, processos, etc., destinados à secção a seu cargo, dando conhecimento imediato das faltas encontradas.

Art. 20.º Compete aos amanuenses executar os serviços de escrituração e correspondência e quaisquer ou-

tros que lhes sejam determinados.

Art. 21.º Os contínuos e os serventes executam todos os serviços próprios dos seus cargos nas secções do Arquivo, conforme lhes for determinado nas instruções elaboradas para o serviço interno pelo chefe do Arquivo Geral.

CAPÍTULO III

Conselho eventúal

Art. 22.º Haverá no Arquivo Geral um conselho eventual, constituído pelo respectivo chefe, pelo adjunto do Arquivo Geral, que servirá de tesoureiro, e por um outro oficial ou aspirante em serviço no Arquivo, que servirá de secretário.

Ao conselho eventual, como delegado do conselho administrativo do Ministério da Guerra, competem as seguintes atribuïções:

1.ª Arrecadar, escriturar e administrar a dotação es-

pecial anualmente inscrita no orçamento;

2.ª Arrecadar, escriturar e administrar o produto da venda de todo o papel e livros classificados como inúteis pela comissão a que se refere a alínea e) do artigo 2.º;

3.ª Arrecadar, escriturar e administrar quaisquer ou-

tras receitas eventuais;

4.ª Adquirir o expediente, mobilias e utensílios que o Depósito Geral de Aquartelamento não possa fornecer.

§ único. O Conselho Eventual enviará todos os documentos de despesa acompanhados da respectiva conta corrente, devendo o duplicado ser devolvido.

Vencimentos

Art. 23.º Os oficiais em serviço no Arquivo Geral têm vencimentos iguais aos dos oficiais das suas patentes em serviço nas repartições do Ministério da Guerra, e serão abonados dos seus vencimentos pelo respectivo conselho administrativo do Ministério da Guerra.

Art. 24.º Os contínuos receberão os seus vencimentos

pelo mesmo conselho administrativo.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 25.º Na distriburção da documentação do Arquivo Geral, nas diversas secções, sempre que possa ser, devem os maços, caixas, etc. (contendo assuntos da mesma natureza) ficar depositados numa só casa.

Art. 26.º Havera junto do Arquivo Geral uma pequena oficina para reparação das encadernações dos livros e maços existentes, podendo este serviço ser confiado a qualquer dos amanuenses que para isso tenha aptidão.

§ único. A remuneração desse serviço, que so poderá ser feito fora das horas do expediente, será estabelecida pelo conselho eventual do Arquivo, em função de tempo

ou de trabalho executado, e sairá ordinàriamente do produto da venda de papel inútil e, sempre que seja possível, da dotação a que se refere a atribuição 1.ª do artigo 22.º deste regulamento.

Art. 27.º O Arquivo Geral está adstrito para todos os

efeitos à Repartição do Gabinete do Ministro.

Paços do Gov**erno** da República, 26 de Maio de 1930.-O Ministro da Guerra, João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Dinamarca ratificou em 12 de Fevereiro de 1930 a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, aos 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 17 de Maio de 1930. — O Director Geral, Francisco António Cor-

reia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:386

Considerando que o conselho escolar da Escola Superior de Medicina Veterinária tem demonstrado a conveniência da criação naquela Escola de dois lugares de analistas e um de preparador e solicitado que os funcio--nários dos quadros do Ministério da Agricultura que pro--visòriamente há anos ali vêm exercendo esses lugares sejam colocados definitivamente;

Considerando que ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março do corrente ano, a transferência dos referidos funcionários do Ministério da Agricultura para o Ministério da Instrução Pública poderá ser

efectuada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se-

Artigo 1.º São criados na Escola Superior de Medicina Veterinária, do Ministério da Instrução Pública, dois lugares de analistas e um de preparador, sendo neles providos os analistas Atílio Pereira Bairrão Ruivo e Francisco Jerónimo Vaz Pacheco do Canto e Castro e o preparador Fernando Emílio Lisardo Laranja, dos quadros do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura, que tem exercido esses lugares provisòriamente.

Art. 2.º No quadro do pessoal auxiliar do Ministério da Agricultura serão abatidos dois lugares de analistas e um de preparador, transferindo-se para a Escola Superior de Medicina Veterinária as verbas correspondentes aos seus vencimentos, a partir de 1 de Março do corrente ano económico, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março de 1930, devendo inserever--se no orçamento do futuro ano econômico do Ministério da Instrução Pública as importancias relativas às remunerações certas dos mencionados funcionários.